

ACÓRDÃO Nº 8351/2018 – TCU – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 029.764/2014-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alini Alves Lopes (CPF 042.700.183-80), Cláudio Eder Mendonça da Silva (CPF 968.470.183-72), Djinaldo Barbosa de Andrade (CPF 837.612.763-20), Francisco Reginaldo Torres de Oliveira (CPF 970.561.033-91), José Adriano Paiva de Aguiar (CPF 396.991.103-68), Tânia Paiva Nibon Mourão (CPF 247.884.143-68) e MA Engenharia Ltda. – ME (CNPJ04.425.717/0001-36).
4. Entidade: Município de Ararendá – CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Eugênio Aguiar Camurça (8.196/OAB-CE), representando a Sra. Tânia Paiva Nibon Mourão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de José Adriano Paiva de Aguiar, como ex-prefeito de Ararendá – CE (gestão: 2009-2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso PAC nº 281/2007 destinado à execução do sistema de esgotamento sanitário no referido município sob o montante de R\$ 2.680.556,81, com R\$ 2.600.000,00 em recursos federais e R\$ 80.556,81 em recursos municipais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Cláudio Eder Mendonça da Silva e a Sra. Alini Alves Lopes, além da MA Engenharia Ltda. – ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992,

9.2. rejeitar as razões de justificativa de Djinaldo Barbosa de Andrade, Francisco Reginaldo Torres de Oliveira e Tânia Paiva Nibon Mourão;

9.3. rejeitar as alegações de defesa de Tânia Paiva Nibon Mourão e José Adriano Paiva de Aguiar;

9.4. julgar irregulares as contas de Tânia Paiva Nibon Mourão e de José Adriano Paiva de Aguiar, além da MA Engenharia Ltda. – ME, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “c”, 19, **caput** e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nestes autos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, sob as seguintes condições:

9.4.1. para Tânia Paiva Nibon Mourão em solidariedade com a MA Engenharia Ltda. – ME:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
520.000,00	1º/12/2008

9.4.2. para José Adriano Paiva de Aguiar em solidariedade com a MA Engenharia Ltda. – ME:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
780.000,00	19/1/2009
780.000,00	6/4/2010

9.5. aplicar em desfavor de Tânia Paiva Nibon Mourão e José Adriano Paiva de Aguiar, além da MA Engenharia Ltda. – ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob os valores de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e

cinquenta mil reais) e de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. julgar irregulares as contas de Djinaldo Barbosa de Andrade, Francisco Reginaldo Torres de Oliveira, Cláudio Eder Mendonça da Silva e Alini Alves Lopes, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b”, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para aplicar em desfavor dos aludidos responsáveis, além da Sra. Tânia Paiva Nibon Mourão, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.9. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 33/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8351-33/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador